



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

**APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
LIBERDADE DE EXPRESSÃO.**

APELAÇÃO DO AUTOR. TEMPESTIVIDADE.
Interposta a apelação dentro do prazo legal, preconizado no art. 1.003, § 5º c/c 219 do CPC, viável o conhecimento do recurso. Prefacial de não conhecimento afastada.

**PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES.
RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO
RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.** Conforme o princípio da dialeticidade, ao interpor qualquer recurso, compete ao recorrente, em seu arrazoado, expor os fundamentos de fato e de direito, nos quais respalda sua pretensão de reforma do provimento judicial recorrido, sob pena de não conhecimento da insurgência. Hipótese em que a parte apelante rebateu os argumentos que embasam a sentença, não havendo que se falar em razões dissociadas. Preliminar rejeitada.

DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. O direito à livre manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, inciso IV, da CF, deve ser compatibilizado com outros direitos, dentre os quais a imagem e a honra. Na hipótese, a crítica



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

realizada pelo demandado traduz exercício da liberdade da expressão, constitucionalmente assegurado, não havendo como responsabilizar civilmente o réu pelo simples fato de ter proferido opinião crítica sobre o trabalho desempenhado pelo autor. Situação em que o autor, pessoa pública, fica sujeita às críticas e comentários acerca da sua atuação, desde que sem abuso de direito, como ocorrido nos autos. Dever de indenizar inexistente. Sentença mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

TARSO FERNANDO HERZ GENRO

APELANTE



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

ALEXANDRE EGGERS GARCIA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 29 de novembro de 2018.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,

Relator.



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença de fl. 124 e verso, aditando-o nos termos que seguem:

Sentenciando, o Magistrado singular julgou a demanda nos seguintes termos, *verbis*:

“DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Tarso Fernando Herz Genro contra Alexandre Eggers Garcia, resolvendo o mérito da lide, forte no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais fixo em 10 % do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

O autor interpôs embargos declaratórios (fls. 129/130), que não foram conhecidos por defeito na representação da advogada Cíntia Schmidt que firmou a peça recursal (fls. 151/151v e 188/188v).

Inconformado, o autor apela às fls. 133/147. Nas suas razões, ponderou sobre a conduta do réu, que teceu comentário inverídico, relembrando fato ocorrido em 2007, durante programa na rádio CBN. Aduziu que o réu incorreu nos crimes de difamação e injúria. Repisou os argumentos trazidos na peça vestibular e teceu considerações acerca do dano mora *in re ipsa* e o dever de indenizar do requerido. Pediu, ao final, o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 192/204.

Subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos para julgamento.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 931, 934 e 935 do Novo Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Eminentes Colegas.

TARSO FERNANDO HERZ GENRO ajuizou ação indenizatória contra **ALEXANDRE EGGERS GARCIA**, visando à condenação por danos morais em razão de suposto comentário injurioso e difamatório.

DA TEMPESTIVIDADE DO APELO DO AUTOR:

O recurso manejado pelo autor merece ser conhecido.

O magistrado singular não conheceu dos embargos declaratórios de fls. 129/130, por defeito na representação, conforme se infere da decisão da fl. 151/151v e fls. 188/188v.

A par disso, independente da discussão sobre a interrupção ou não do prazo recursal pelo não conhecimento dos embargos de declaração, tenho que o recurso de apelação de fls. 133/147 foi interposto em **09/07/2018**¹ (fl. 133), ou seja, dentro do prazo legal previsto no artigo 1.003, § 5º c/c 219 do CPC, merecendo trânsito, portanto.

Nesse sentido:

¹ A Nota de expediente de publicação da sentença foi disponibilizada em 15/06/2018, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 18/06/2018. Com isso, o prazo recursal iniciou em 19/06/2018 e findou em 09/07/2018 (fl. 127).



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE DO EXECUTADO. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. CONHECIMENTO. I. **É de ser conhecido o recurso de apelação interposto dentro do prazo previsto no art. 1.003, §5º do CPC.** II. (...) Preliminar rejeitada. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70073813362, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 12/07/2017)*

Assim, não conheço da apelação do autor.

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA:

No que tange à preliminar de ausência de capacidade postulatória, levantada pelo réu em contrarrazões de apelação, melhor sorte não assiste ao apelado.

Isto porque o recurso de apelação foi firmado pelo Dr. Alexandre Mayer Cesar (fls. 133/147) que possui poderes para realizar tal ato, consoante se infere da procuração de fl. 159.



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Não prospera a alegação de que a procuração de fl. 159 somente gera efeitos a partir da data em que foi levada aos autos, pois se houvesse alguma irregularidade na representação do autor, caberia a este juízo suspender o processo e designar prazo razoável para a correção do eventual vício, a teor do que disciplina o artigo 76 do NCPC.

Nesse sentido:

*"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. **A falta de procuração constitui irregularidade sanável, que não enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, mas, sim, a intimação para sanar o defeito, nos termos dos artigos 76 e 321, ambos do CPC/15.** Ainda que o advogado que firmou o substabelecimento não tivesse poderes para tanto, havendo procurador nos autos, caberia a sua intimação por meio de nota de expediente para regularizar a representação. A intimação direta da autora, tal como determinado, a qual, inclusive, não mais residia no endereço apontado, acabou por cercear o seu direito. Além disso, o vício foi sanado pela parte na primeira oportunidade. Regularizada a representação processual, a sentença deve ser desconstituída com o regular processamento do feito. APELAÇÃO*



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

PROVIDA, SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70077168128, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 26/04/2018)" grifei

Refuto, pois, a alegada preliminar de não conhecimento do apelo.

DA PRELIMINAR DE RAZÕES DISSOCIADAS. INOCORRÊNCIA:

Com efeito, conforme o princípio da dialeticidade, ao interpor qualquer recurso, compete ao recorrente, em seu arrazoado, expor os fundamentos de fato e de direito, nos quais respalda sua pretensão de reforma do provimento judicial recorrido.

A propósito, trago à baila os ensinamentos de Fredie Didier Jr., Leonardo J. C. Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira², *verbis*:

"princípio da dialeticidade". A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos². De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas

² DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais E processo nos Tribunais. Vol. 3. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 62.



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se.

A parte autora interpôs recurso rebatendo os argumentos contidos na sentença de primeiro grau, trazendo à discussão razões acerca da existência do dever de indenizar e defendendo a procedência do pleito.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de impugnação específica.

DO MÉRITO:

De plano, cumpre registrar que estamos diante de dois direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna, tendo de um lado a liberdade de expressão elencada no art. 220 da CF e, de outro, a garantia da inviolabilidade da honra e imagem da autora, prevista no artigo 5º, X, da Constituição Federal, respectivamente, *in verbis*.



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

"Art. 5º: (...)

"X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação,"

E para a solução de aparente conflito entre garantias constitucionais, deve o julgador se valer da técnica da ponderação de direitos, no intuito de inferir, com base no princípio da proporcionalidade, qual daqueles deve se sobrepor em relação ao outro no caso concreto.



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Assim, usando a técnica da ponderação, tenho que o exercício da liberdade de se manifestar deve ocorrer de forma responsável, dentro de limites bem definidos, em consonância com a verdade dos fatos, sendo que a atuação culposa ou dolosa que causar dano de qualquer natureza a outrem, implica, inevitavelmente, no dever de indenizar.

A propósito do tema, a lição de a lição de Sérgio Cavalieri Filho³:

[...] o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzissem limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades haveria de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição.

[...] é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2008, pp. .



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro.”

Ao concreto, a questão atinente à ausência do dever de indenizar foi analisada com acuidade e justeza pela nobre Magistrado singular, Dr. Leandro Raul Klippel, na sentença recorrida, motivo por que, visando a evitar desnecessária tautologia, peço vênias para transcrever os fundamentos por ele utilizados, adotando-os como parte das razões de decidir, *in verbis*:

“O feito teve tramitação regular e está apto para julgamento.

Cuida-se de Ação Indenizatória, na qual o autor TARSO FERNANDO HERZ GENRO pleiteia pela condenação do réu ALEXANDRE EGGERS GARCIA ao pagamento de indenização por danos morais por ter veiculado matéria supostamente injuriosa e difamatória.

Por sua vez, o réu alega que agiu no exercício regular de seu direito, ante a liberdade de expressão prevista na Constituição Federal.

As preliminares confundem-se com o mérito e com



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

ele serão analisadas.

O dever de indenizar, no caso dos autos, por tratar-se de suposto ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, necessita de três pressupostos legais, sejam eles: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado.

Ainda, é imprescindível a ilicitude, não bastando apenas a prática de um ato prejudicial aos interesses de terceiro.

O nexo de causalidade é a relação que une a conduta humana ao resultado danoso. Assim, é necessário ficar suficientemente demonstrado que, sem o fato alegado, o dano não teria ocorrido.

Cabe, ainda, tecer algumas considerações sobre os delitos contra a honra da calúnia (art. 138, CP) e da difamação (art. 139, CP). Sendo a primeira a mais grave dos crimes contra a honra, pois imputa falsamente à vítima fato definido como crime. A difamação, diferentemente da calúnia, consiste na imputação de fato ofensivo à reputação da vítima.

Assim, para a consumação de tais delitos, faz-se necessária que tais imputações atinjam a honra objetiva da vítima, portanto, são consumados ao serem ouvidas ou lidas por um terceiro, além da vítima.

Portanto, cabe ao Juízo analisar se somente foi reproduzido fato, com a finalidade de prestar



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

informação de relevante interesse social, ou, caso contrário, se houve abuso do direito de informação por parte do réu, imputando falsamente à vítima fato dito como crime ou que possa manchar a reputação da vítima, capaz de gerar danos ao direito de personalidade da parte autora.

Por outro lado, vige no nosso ordenamento jurídico a plena liberdade de imprensa não havendo necessidade de maiores considerações sobre este tema, uma vez que decorrente de expresse mandamento constitucional.

Em verdade, trata o presente caso de conflito entre a liberdade de imprensa e de expressão e eventual ofensa à honra do requerente, ambos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. A solução deste conflito exige ponderação, à luz do caso concreto.

Deste modo, conforme se depreenda da prova dos autos, o comentário objeto do presente feito tece críticas a atuação do autor nos diversos cargos que ocupou. Assim, a situação objeto da alegada ofensa à honra do requerente (qual seja de que este teria encaminhado de volta para Cuba os boxeadores cubanos que haviam fugido da Vila Olímpica nos Jogos Panamericanos do Rio de Janeiro) está inserida no contexto de questionamentos a atuação política / pública do autor. Neste contexto, embora o comentário como um todo possa ser efetivamente



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

ser considerado como forte, não configura abuso do direito, somente registrando a opinião do requerente, com os seus devidos fundamentos.

Portanto, a controvérsia cinge-se a alusão aos atletas cubanos. Cabe referir que não há qualquer divergência acerca do fato de que estes efetivamente fugiram da Vila Olímpica e posteriormente voltaram para Cuba.

Assim, eventual ofensa se resumiria à circunstância de que o réu afirmou que o autor teria “pegado” os boxeadores e “botado” em um avião venezuelano (verbos utilizados no comentário transcrito a fl. 43). Ora, tal menção, embora haja, no mínimo, fundadas dúvidas acerca da sua estrita veracidade, é insuficiente para ensejar o reconhecimento de ofensa à honra subjetiva do requerente.

Atualmente a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que somente é possível a responsabilização de órgãos de imprensa quando a divulgação da notícia foi feita com o conhecimento de que era falsa, com má-fé e intencionalidade. No caso, as aludidas assertivas não podem ser consideradas como notícias criadas para macular a imagem do autor, mormente à época tenha circulado que a versão apresentada era efetivamente verdadeira.

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América (em passagem citada no acórdão nº 70076214238,



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Redator Des. Eugênio Facchini Neto) já disse que afirmações errôneas pela imprensa são inevitáveis em um livre debate e que inclusive afirmações falsas devem ser protegidas, se quisermos garantir às liberdades de expressão o 'espaço de respiro' que elas precisam para sobreviver. Foi mencionado ainda que "uma regra que compelissem o crítico de uma conduta de um agente público que garantisse a verdade de todas as suas afirmações" levaria a uma intolerável auto-censura. "Potenciais críticos de uma conduta oficial poderiam se abster de expressar seu criticismo, mesmo que acreditassem fosse verdade e mesmo que de fato fosse verdade, em razão da dúvida sobre se conseguiriam ou não vir a provar em juízo a verdade de tais afirmações, ou temerosos do custo que isso pudesse vir a representar. Uma tal regra enfraqueceria o vigor e limitaria a variedade do debate público".

Portanto, somente podem ser responsabilizados órgãos de imprensa e jornalistas quando divulguem deliberadamente fatos que sabem ser falsos, com o intuito de ofender a honra de terceiros. No caso concreto, tal circunstância não se encontra provada. Assim, analisando o conjunto probatório juntado aos autos, verifica-se que não houve nenhum excesso na disposição da informação pelo réu. Nesse contexto, os elementos da narrativa da reportagem denotam o exercício, por parte da jornalista, da liberdade de



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

expressão e de crítica.

Deve ser acrescentado ainda que a improcedência da presente ação também se justifica pelo fato de que, com fulcro no art. 373, I, do CPC, cabia ao autor comprovar o manchamento de sua honra objetiva, em virtude do fatos alegados na inicial, encargo processual do qual não se desincumbiu, não tendo apresentado nenhuma evidência, sequer indícios, de que pessoas teriam mencionado o comentário do réu, ou que teria havido intensa circulação deste na rede, de modo a prejudicar a imagem pública do autor. Não há comprovação de que o fato em discussão tenha atentado contra a sua reputação, com a intenção de torná-lo passível de descrédito na opinião pública,

Sendo assim, não entendo que a matéria veiculada rádio tenha conteúdo difamatório ou injurioso, tendo o réu, portanto, agido dentro dos padrões do direito de informar e da liberdade de informação. Assim, não há falar em conduta ilícita e, conseqüentemente, condenação à reparação por danos morais.

Dessa forma, diante da ausência de excesso no direito de informar, ausentes estão os requisitos ensejadores do dano moral, a presente lide deve ser julgada improcedente."



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Em complementação, tenho que o comentário levado a termo pelo recorrido não exacerbou o exercício regular do direito da livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantido.

Ademais, o demandante, como pessoa pública, aceita implicitamente que seus direitos subjetivos de personalidade sejam afetados por críticas e opiniões adversas, desde que sejam exaradas com prudência.

Nesse sentido, importante citar o doutrinador Darcy Arruda Miranda (*JN* Comentários à Lei de Imprensa, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, vol. I, p. 564) que aborda a questão de forma ímpar ao referir, in verbis:

"Não é de se esquecer que ninguém está mais sujeito à crítica do que o homem público, e muitas vezes dele se poderá dizer coisas desagradáveis, sem incidir em crime contra a honra, coisas não poderão ser ditas do cidadão comum sem contumélia. O que a lei pune é o abuso, não a crítica. Um não se confunde com a outra. Uma coisa é criticar o homem público, apontando-lhe as falhas e os defeitos na esfera moral ou administrativa, outra é visar intencionalmente ao seu desprestígio, colocá-lo em ridículo, pôr em xeque o princípio da autoridade ou



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

arrastar o seu nome para o pantanal da difamação, que não atinge apenas o indivíduo atacado, mas também a sua família, o seu lar e até os seus amigos isto sim constitui crime dos mais graves, além de revelar o caráter mesquinho e perverso de seu autor".

No caso dos autos, como já referido, não vislumbro abuso na conduta adotada pelo requerido Alexandre Garcia, sendo que o exercício da crítica, no concreto, não pode ser visto como um ilícito, pois exercido sem abusos ou excessos.

Por pertinente, colaciono julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATORIA. FIGURA PÚBLICA MENCIONADA EM REPORTAGEM JORNALÍSTICA COMO SUSPEITO DE CRIME DE EXTORSÃO. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO INVERÍDICA E OFENSIVA À HONRA E À IMAGEM. CASO CONCRETO NO QUAL NÃO CONFIGURADO O EXCESSO AO DIREITO DE INFORMAR. PREPONDERÂNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. PRERROGATIVAS NÃO EXTRAPOLADAS. DANO MORAL INOCORRENTE POIS NÃO CONFIGURADO ILÍCITO. 1. Não existem direitos



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

ou garantias fundamentais que se revistam de caráter absoluto no ordenamento brasileiro. O princípio da unidade da Constituição impõe a coexistência harmônica das liberdades e dos direitos assegurados na Lei Fundamental, não se legitimando o exercício de direito ou garantia com ofensa a bens jurídicos outros de mesma dignidade constitucional. Necessário o sopesamento entre os direitos de expressão e de informar versus o direito à privacidade e à imagem. 2. Caso concreto em que a reportagem questionada não extrapolou as prerrogativas do "animus narrandi", especialmente em se tratando de pessoa pública (ex-diretor e Superintendente de abastecimento da ANP) e do interesse coletivo as atividades ou eventuais irregularidades que venham a ser ventiladas pertinentes ao exercício do cargo. Trecho no qual indicado o nome do autor marcado por vocábulos de suposição acerca do seu envolvimento no fato descrito e não de certeza ou condenação. 3. Direito de informar que, mesmo usando de linha editorial tendente a formar juízo negativo de valor em relação aos integrantes de partidos que apoiaram o Governo Lula, não deturpa a existência dos acontecimentos em si, que se relacionam aos notórios escândalos políticos e de corrupção que vieram à tona no Brasil envolvendo o setor de abastecimento e a Petrobrás. Exigir dos órgãos de imprensa isenção e



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

imparcialidade absolutas ou que exauram em suas manchetes todo um contexto fático e abdicam de qualquer ironia é desvincular-se da realidade brasileira. Ausência de ato ilícito ou excesso do réu, afastando a hipótese de indenização por danos morais ou direito à retratação. Mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067295980, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 16/03/2016)

*RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À HONRA, À IMAGEM E À BOA FAMA DOS AUTORES. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. DANO MORAL. Havendo pluralidade de réus e tendo um deles contestado o feito, não se aplicam os efeitos da revelia. Inteligência do art. 320, inciso I, do CPC. A crítica, o descontentamento e a discordância, em regra, não configuram ato ilícito. Acrítica representa exercício regular do direito de manifestação e de opinião. A comunicação de fatos à autoridade pública, em princípio, não constitui ato ilícito, saldo prova de abuso de direito ou má-fé. **Na espécie, a pessoa que exerce atividade pública, no caso dos autores, ligada à política, está sujeita a críticas. Ausente a ofensa e o direito à indenização. Preliminar afastada. Apelação não provida.** (Apelação*



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Cível Nº 70057187999, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 28/11/2013) (Grifei).

EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTREVISTA RADIOFÔNICA. DISCUSSÃO DE CUNHO POLÍTICO ENVOLVENDO VEREADOR E SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IJUI. AUSÊNCIA DE EXCESSO QUE IMPORTE NA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE CAUSOU MEROS ABORRECIMENTOS AO AUTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA CÂMARA MANTIDA. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70046789863, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/03/2012) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ENTREVISTA CONCEDIDA EM PROGRAMA DE RÁDIO. CONTEÚDO CRÍTICO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, necessária a ocorrência da conduta culposa do



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*agente, do dano e do nexo causal, conforme artigo 186 do Código Civil. 2. **Entrevista a programa de rádio que foi concedida em um contexto de acirramento político. Parte autora que exerce mandato de Vereador, sendo o réu nomeado como Secretário Municipal da Saúde. Críticas e respostas às condições do sistema municipal de saúde. 3. A manifestação da ré não teve a intenção de atacar a honra e a dignidade do demandante, mas sim de expor críticas da sua atuação perante a comunidade. 4. Não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do direito alegado, não há como acolher o pleito indenizatório. Art. 333, I, do CPC. Dano moral inocorrente. Sentença reformada. POR MAIORIA, RECURSO DO RÉU PROVIDO, PREJUDICADO O DO AUTOR. (Apelação Cível Nº 70045059565, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/10/2011)** (Grifei).*

Assim, em que pese eventuais transtornos causados ao autor, não vejo como amparar o pleito indenizatório, porquanto não vislumbro ilicitude no ato praticado pela parte ré, sendo impositiva a manutenção da sentença de improcedência.



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Em razão do desprovimento do recurso, passo à majoração dos honorários de sucumbência, conforme norma constante do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Da leitura de tal dispositivo legal, depreende-se a intenção do legislador de remunerar o trabalho adicional do causídico da parte recorrida. A lógica de tal previsão é evidente, haja vista que o julgador que primeiro fixou os honorários sucumbenciais não tem como avaliar a atividade posterior do advogado da parte vencedora.



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Contudo, a doutrina, a qual cunhou a expressão **honorários recursais** para denominar a majoração prevista na norma em tela, sustenta a existência de outra consequência da novel disposição legal, qual seja: o desestímulo a recursos protelatórios.

Nesse fanal, cito o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves acerca do tema, *in verbis*:

“Segundo o § 11 do art. 85 do Novo CPC, o tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários ficados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Não resta dúvida de que a nova regra é justa porque remunera um trabalho do advogado que ainda está por vir e que, por tal razão, não poderia ser considerado pelo juiz que proferiu a decisão recorrida. Não se duvida que um processo no qual a sentença transitada em julgado por ausência de interposição de apelação dá muito menos trabalho do que aquele que chega até os tribunais superiores, em razão da sucessiva interposição de recursos. Essa,



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

entretanto, é a razão nobre do dispositivo, única, inclusive, reconhecida pelo art. 85, § 11 do Novo CPC.

Há, entretanto, outra razão de ser do dispositivo legal. A norma servirá como desestímulo à interposição de recursos, que no Novo Código de Processo Civil passarão a ficar mais caros para a parte sucumbente. É óbvio que se o desestímulo se prestar a evitar a interposição de recursos manifestamente protelatórios, tal razão de ser do artigo 85, § 11, do Novo CPC também será nobre. O problema, entretanto, é que nada garante tal limitação, podendo a parte que pretende recorrer, mesmo que não abusivamente, desistir do caminho recursal para não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E nesse sentido a razão de ser da norma ora comentada não terá nada de nobre, bem pelo contrário.⁴

Justamente em razão dessa dupla finalidade, o STF entende como despicienda a apresentação de contrarrazões para a majoração prevista no artigo transcrito alhures. É o que se deduz do seguinte julgado:

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo*. Salvador: JusPodvium, 2017, p.85.



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. **MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES.** MULTA. RECURSO CONSIDERADO IMPROCEDENTE PELA UNANIMIDADE DO ÓRGÃO COLEGIADO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PRECEDENTES. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III – **A ratio essendi do Código de Processo Civil, ao majorar os honorários sucumbenciais anteriormente fixados é, também, evitar a reiteração de recursos.** **Precedentes.** IV - O art. 1.021, § 4º, do CPC, constitui importante ferramenta que visa à concretização do princípio da razoável duração do processo, contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, o qual não se coaduna com a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes. V -*



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Embargos de declaração rejeitados. (RE 1013740 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 29-08-2017 PUBLIC 30-08-2017)

Portanto, deve o julgador atentar-se, ao aumentar os honorários sucumbenciais, aos parâmetros dos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 85, ao trabalho suplementar do advogado e ao caráter protelatório ou não do recurso.

Ao concreto, em atenção às balizas acima mencionadas, entendo como adequada a majoração da verba honorária de sucumbência de 10% para 15% do valor atribuído à causa.

Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive àqueles mencionados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, majorando os honorários sucumbenciais ante o insucesso do recurso, nos termos suso declinados



PRLF

Nº 70079749925 (Nº CNJ: 0340204-76.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70079749925, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LEANDRO RAUL KLIPPEL